



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Comissão Permanente da Assembleia Popular:

Lei n.º 3/86:

Cria o Instituto Nacional de Assistência Jurídica.

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA POPULAR

Lei n.º 3/86

de 16 de Abril

A Justiça Popular constitui um todo unitário em que o papel da defesa, com o das magistraturas judicial e do Ministério Público se complementam. Todos estão empenhados na descoberta da verdade material e das causas que determinaram a infracção, na adequada aplicação de medidas com vista à recuperação e reintegração do delincente, na justa composição de interesses em litígio, ou seja, na correcta administração da Justiça, e na salvaguarda de harmonia e paz social na República Popular de Moçambique.

Na República Popular de Moçambique o advogado, o técnico e o assistente jurídico organizados em instituição de Consulta e Assistência Jurídica, são membros da Justiça. Os agentes do desenvolvimento do Direito velando pela boa aplicação da lei e pela rápida administração da Justiça. No desempenho das suas funções devem manter o apuro moral, a dignidade, a lealdade e a responsabilidade que lhes são inerentes.

O advogado, o técnico e o assistente jurídico devem manter-se sempre íntegros sendo justamente remunerados pela sua actividade e não se servindo do mandato para prosseguir objectivos alheios à sua actividade.

Materializando o princípio constitucional de que o Estado garante a assistência e consulta jurídica aos cidadãos importa instituir as regras fundamentais em que esta deve ser realizada.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 44 da Constituição da República, a Comissão Permanente da Assembleia Popular determina:

Artigo 1. É permitido ao advogado, técnico jurídico e a todo aquele a quem se reconhecer qualidades para esse fim,

exercer funções de consulta jurídica ou praticar procuradoria judicial ou extrajudicial.

Art. 2. O mandato judicial e a actividade de consulta e assistência jurídica serão onerosos, devendo os honorários serem fixados por tabela própria, sem prejuízo da prestação gratuita a quem dela carecer.

Art. 3. Os advogados, os técnicos jurídicos, e todo aquele a quem se reconhecer qualidades para esse fim, no exercício da sua actividade observam os princípios definidos na lei, devendo especialmente:

- Defender os princípios constitucionais e os direitos e garantias individuais, bem como colaborar na administração da Justiça;
- Aconselhar e assistir conscienciosamente os seus constituintes;
- Manter o sigilo sobre os factos que lhes foram revelados no exercício da sua actividade;
- Não procurar obter dos seus constituintes vantagens ilegítimas ou indevidas;
- Não angariar constituintes através de publicidade directa ou indirecta;
- Observar os costumes da praxe inerentes à função e às demais regras deontológicas

Art. 4 — 1. É criado o Instituto Nacional de Assistência Jurídica a quem compete organizar, controlar e orientar o exercício da Assistência Jurídica, bem como velar pela observância das suas regras deontológicas.

2. O Instituto Nacional de Assistência Jurídica subordina-se ao Ministério da Justiça e regula-se por estatuto próprio a aprovar pelo Conselho de Ministros.

Art. 5. Fica revogada a legislação que contrarie o disposto na presente lei nomeadamente os artigos 1, 2, 3, 8 e 9 do Decreto-Lei n.º 4/75, de 16 de Agosto.

Aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia Popular.

Publique-se

O Presidente da República, Marechal da República
SAMORA MOISÉS MACHEL.